



DECISÃO Nº 19, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

Defere parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador (BA) (código CIAD: BA0001).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando a Carta nº 1031/2019/CASSA, de 9 de maio de 2019, que peticiona isenção de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (SBSV), no que se refere à presença da Casa de Transmissão (KT) do *glide slope* da cabeceira 28 na faixa de pista de pouso e decolagem; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.018087/2019-24, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 4 de fevereiro de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A. para o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado em Salvador (BA) (código CIAD: BA0001), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(d)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, Emenda nº 06, devido à presença da Casa de Transmissão (KT) do equipamento *glide slope* da cabeceira 28 na faixa de pista da pista de pouso e decolagem 10/28.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Decisão terá validade até 10 de fevereiro de 2025.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 07/02/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4010104** e o código CRC **A54AD3B0**.